



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00088/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.035500/2023-88**

**INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO - PROEX**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 1018/2023 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SEM ÓBICE JURÍDICO DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.**

*Senhora Pró-Reitora de Administração,*

**I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 1018/2023** celebrado entre *UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO* e a *FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST*. (Sequencial 166 - Lepisma).

2. O Contrato nº **1018/2023** objetiva a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de extensão denominado “*Projeto de Extensão nº 3953 - Inertização como modelo para diluição de sedimento*”, com base na Lei nº 8.958/94, Decreto nº 7.423/10 e Resolução nº 46/2019 do Conselho Universitário/UFES. (Sequencial 90 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: “*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual até 28/08/2025*” (Sequencial 166 - Lepisma).

4. Verifica-se, no Sequencial 159 - Lepisma, a justificativa do coordenador à solicitação do Aditivo

5. Consta aprovação da Câmara Central de Extensão – Ad referendum. (Sequencial 162 - Lepisma).

6. Consta Registro do projeto com data de vigência atualizada. (Sequencial 158 Lepisma)

7. Consta Relatório anual Técnico - Proex. (Sequencial 149 - Lepisma).

8. Ainda, consta nos autos o Cronograma físico financeiro atualizado (Sequencial 161 - Lepisma).

9. A instrução processual, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 167 - Lepisma.

10. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: “*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de*

contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

11. É a síntese do relatório. Analisa-se.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Dos limites da análise e manifestação jurídica

12. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

13. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

14. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

15. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

### Da minuta em análise

16. Observa-se que a data mencionada na Cláusula Primeira – Do Objeto está como 28/02/2025, mas, considerando que se trata de uma prorrogação contratual e que hoje já é 28/02/2025, a data correta possivelmente deveria ser 28/02/2026. Recomenda-se a revisão e correção desse ponto para evitar divergências na vigência do contrato.

### Da prorrogação

17. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 perdeu a validade em 30 de dezembro de 2023, passando a viger integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.

18. Contudo, por força do art. 190 da Nova Lei, "*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*"

19. Assim, o termo em exame continua a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que revogada, uma vez que o contrato original foi assinado em 09/2023.

20. O Termo Aditivo em análise pretende prorrogar a vigência do contrato até o dia 28/02/2026.

21. A prorrogação pretendida encontra fundamento na CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA do contrato original (Sequencial 90 - Lepisma), *in verbis*:

**"CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:**

O presente CONTRATO terá a duração de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura. SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do PROJETO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE."

22. Também encontra respaldo no art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]*

**§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** " (grifei)

23. A solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto encontra-se no Sequencial 159 - Lepisma.

24. Quanto à oportunidade e conveniência da celebração do aditivo – mérito administrativo - sua análise compete ao gestor, alertando, por oportuno, que deverá ser certificada a permanência da vantagem nos preços contratados e a regularidade dos serviços prestados pela contratada, pois a prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta a dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor do ajuste o agente público competente para tal certificação.

25. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa apresentada para a PRORROGAÇÃO é da autoridade que a subscreve e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que compete ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento no que tange à prorrogação, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

### **Da fundação de apoio**

26. A FEST é uma instituição jurídica de direito privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

27. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

28. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

29. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

30. **Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) *consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.*
- b) *a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.*
- c) *é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.*

#### IV - CONCLUSÃO

31. A minuta do termo aditivo de prorrogação (Sequencial 166 - Lepisma) está redigida a contento no que se refere a seus aspectos formais, e é instrumento hábil a estabelecer a formalização devida.

32. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo, manifesta-se favoravelmente à aprovação, **desde que observadas as recomendações deste parecer, em especial o item 16, que trata da correção da data para 28/02/2026**, além dos itens 24, 25, 29 e 30. Ressalta-se que é do setor requisitante toda a responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

33. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final acerca da celebração do aditivo à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

34. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

35. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

36. A decisão final é da autoridade competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior.

Vitória, 28 de fevereiro de 2025.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
CHEFE DA PF-UFES  
OAB/ES 4.619**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068035500202388 e da chave de acesso 695ea45a



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1873050259 e chave de acesso 695ea45a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-02-2025 12:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---